

## **Acordo Coletivo de Trabalho 2022 – 2024 – FERREIRO BARBER CLUB**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, estabelece-se entre as partes:

De um lado, a entidade **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS – PRÓ-BELEZA (SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DA BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES)**, entidade sindical de primeiro grau, devidamente constituída em conformidade com artigo 8º da C.F., Carta Sindical de 15/05/1941, fls. 77, livro 1, **CNPJ Nº 62.811.096/0001-25**, sediada na Rua Domingos de Morais, 1457, Sala 3, Vila Mariana, São Paulo, Capital, CEP 04009-003, de outro lado a(s) **EMPRESA(a)** ao final qualificadas e signatárias, todos, por seus representantes legais também subscritos, com supedâneo nos art. 611, 611-A e SS, CLT, através do presente instrumento, vem, convencionar o que segue:

### **CLÁUSULA 1ª. – DO OBJETO:**

O objeto deste instrumento, em razão dos efeitos da pandemia e do estado de calamidade pública, é constituir Acordo Coletivo de Trabalho, com a finalidade de:

a) **ratificar a aplicabilidade das cláusulas da CCT depositada na DRT pelo processo nº 14022.103009/2022-41, bem como demais regimentos éticos e portarias sindicais.**

b) **Formular normas complementares como seguem:**

### **CLÁUSULA 2ª. – ABRANGÊNCIA:**

Os efeitos, as condições, as obrigações (deveres e direitos) previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, bem como sua aplicação, abrangem todos os trabalhadores que prestem serviços diretos ou indiretos nas dependências, inclusive unidades móveis, itinerantes ou filiais das empresas acordantes.

### **DA CLÁUSULA 3ª até CLÁUSULA 4ª:**

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo **MTE nº 14022.103009/2022-41, com a seguintes exceções:**

### **Da cláusula 4.2**

a) **Conforme memorial anexo, as empresas acordantes possuem créditos de aumentos dados de maneira antecipada, os quais não foram compensados.**

b) **Em vista disso, as empregadoras, por liberalidade, aplicarão sobre a folha de pagamento o percentual de pagamento que restar ajustado com seus empregados, devendo apenas informar ao sindicato o mês e percentual de concessão.**

### **DA CLÁUSULA 5ª até CLÁUSULA 12ª:**

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo **MTE nº 14022.103009/2022-41.**

**DA CLÁUSULA 13ª JORNADA DE TRABALHO:**

I. Inclua-se na cláusula 13.1. a seguinte alínea:

- a) Fica estabelecido que além das demais jornadas previstas na CCT, processo MTE nº 14022.103009/2022-41, que a empresa também optará pela implantação de jornada espanhola, na forma da OJ nº 323 do SBDI-1 – TST.

II. Inclua-se na cláusula, a seguinte subcláusula: 13.8. Ao dispositivo da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho, Processo MTE nº 46473.003394/2018-20 e seguintes, inclusive a do processo MTE nº 14022.103009/2022-41, inclua-se:

**Parágrafo sexto:** conforme autorizado pela cláusula 13ª das normas coletivas vigentes, as empresas signatárias adotam sistema de jornada diferenciado, como segue:

- a) Os trabalhadores na função de auxiliar de cabeleireiro adotarão jornada de trabalho diferenciada, nas formas previstas na CCT vigente, sendo também autorizado sistema de compensação de horas.
- b) O auxiliar acima citado perceberá o piso salarial, na forma reduzida, conforme OJ 358, TST, cujo valor consta da tabela no anexo I, da CCT vigente.

**Parágrafo sétimo:** os horários utilizados pelos trabalhadores para formação profissional nas escolas credenciadas ao sindicato ou em convênios salão-escola, em atendimento ao dever contido no **art. 514, § único da CLT, não são computados para efeito de jornada de trabalho**, desde que apresentados os respectivos contratos escolares e ficha de matrícula.

**Parágrafo oitavo:** para efeitos de sistema de aprendizagem em salões de beleza, as partes ratificam os termos da portaria do MTE GM -142/1964: ficando autorizado as empresas de beleza convenientes disponibilizarem vagas para estagiários, aprendizes da profissão, o que se dará através de convenio firmado com o sindicato acordante; **ato contínuo, os valores pagos a título de ajuda à educação não serão considerados verbas salariais, nos termos da lei de estágio e/ou convênio bolsa auxílio aprendizagem.**

**DA CLÁUSULA 14ª até CLÁUSULA 20ª:**

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41, **com as exceções a seguir:**

**Da Cláusula 20.6 – CESTA BÁSICA**

A empresa fornecerá o Benefício da Cesta Básica para os trabalhadores que recebam conforme teto salarial disposto na CCT vigente, mantendo o valor mensal de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), podendo ser em cesta básica ou cartão magnético do Sindicato Pró-Beleza (ou seus credenciados), mantendo as demais regras, em que se pese a assiduidade e o comprometimento do Empregado para fazer valer o direito aqui estabelecido, a cesta básica.



## **Da Cláusula 20.9 - TELEMEDICINA**

A empresa já fornece sistema de telemedicina, a pedido dos empregados, através de plano de saúde AMIL, documentos depositados no sindicato.

## **Da Cláusula 20.10 – SEGURO SOCIAL**

As empresas acordantes fornecerão Benefícios Seguro + Social na forma estabelecida na CCT vigente, podendo, em conjunto com o sindicato acordante, escolherem uma das empresas credenciadas, inclusive, podendo utilizar dos planos oferecidos pelo Sindicato Pró-Beleza.

## **DA CLÁUSULA 21ª até CLÁUSULA 23ª:**

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

## **DA CLÁUSULA 24ª - RELAÇÕES DE TRABALHO**

Ao dispositivo da 24ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclua-se:

**Parágrafo décimo-sexto:** fica convencionado que **as empresas acordantes**, nos acordos de prestação de serviços autônomos ou de parceria civil que forem firmados com seus profissionais da beleza (**inclusive dos respectivos consultores e gestores especializados em administração de negócios de beleza**), podem adotar:

- a). tabela de preços convencionada na forma da cláusula 46ª da CCT vigente.
- b). as empresas acordantes, quando atuarem qualificadas como **"SALÃO PARCEIRO"**, poderão, além da parceria disposta na Lei 12.592/2012, também, realizar contratos de parceria de **"CO-PARCERIA" com os profissionais-parceiros** inscritos como pessoas jurídicas **ESPECIALIZADAS** na realização de atividades de prestação de serviços de beleza em sistema de parceria, podendo, inclusive, respectivo profissional ser equiparado à figura do Salão-Parceiro para os fins de responsabilidades legais perante terceiros.
- c). o **"SALÃO PARCEIRO"** ou **ESTABELECIMENTO DE BELEZA** poderá realizar contratos de consultoria e gestão de negócios do segmento de beleza, com profissionais inscritos como pessoas jurídicas **ESPECIALIZADAS** na realização de atividades de prestação de serviços destinados ao ecossistema de beleza e estética.
- d). o **"SALÃO PARCEIRO"**, com fiscalização do profissional co-parceiro, colocará à disposição do profissional-parceiro sua estrutura física, para que este realize suas atividades fins, as quais são Divisão de Faturamento de Serviços de Beleza realizados pelo Profissional da Beleza no Estabelecimento de Beleza, combinando o arrendamento e/ou locação de bens móveis, equipamentos e utensílios na exploração dos seus serviços técnicos.
- e). o tomador de serviços, em observância as práticas consuetudinárias da categoria à égide da lei 12.592/2012, efetuará as retenções na fonte dos impostos municipais, estaduais e federais devidos, taxas de serviços, administrativas, contribuições aos sindicatos assistentes e demais obrigações descritas neste instrumento.
- f). o tomador de serviços poderá, por meio de pedido ou autorização expressa e formal do profissional da beleza, poderá fazer antecipação de recebíveis em conta digital homologada Pro-Beleza Bank ou ainda creditar, a pedido de profissional, em seus cartões de benefícios (transportes, viagens e outros), devendo

respectivos valores constarem de histórico/caixa de faturamento a serem anexados às notas fiscais emitidas pelo profissional da beleza.

g). o contrato de parceria da lei 13.352/2016 adotado pelo salão parceiro é o que consta do anexo I.

h). o salão-parceiro, com assistência e ciência do sindicato laboral, dispõe da coordenação de “barbeiro líder”, profissional consultor técnico previsto na forma do inciso VII, da cláusula 24.5.1., das normas coletivas principais

**DA CLÁUSULA 25ª até CLÁUSULA 40ª:**

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

**DA CLÁUSULA 41ª:**

Ao dispositivo da 41ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive os regimentos éticos normativos e aditivos, ratificados perante o TRT/SP, autos do PMPP nº 1000715-48.2020.5.02.0000, inclua-se:

**Parágrafo primeiro:** Pela inteligência dos arts. 186 e 927, CC, a empresa, na forma dos regimentos éticos normativos e regimentos internos, procederá descontos de importâncias correspondentes aos danos materiais de QUEBRA DE ESTOQUE e/ou de DANOS MATERIAIS EM EQUIPAMENTOS E/OU PRODUTOS.

**Parágrafo segundo:** Dos descontos citados no parágrafo anterior, cabe, por parte do profissional, interpor recurso à entidade de classe para abertura de inquérito administrativo sindical, através de pedido encaminhado ao e-mail juridico.probeleza@gmail.com.

**Parágrafo terceiro:** salão-parceiro e profissional-parceiro, também na forma dos arts. 186, 926, CC, também utilizaram dos procedimentos citados nos parágrafos precedentes.

**Parágrafo quarto:** salão-parceiro e profissional-parceiro, também na forma dos arts. 186, 926, CC, também utilizaram dos procedimentos citados nos parágrafos precedentes.

**Parágrafo quinto:** fica estabelecido entre os profissionais, empresa e sindicato conveniente para fins de REGISTROS TÉCNICOS DE ANAMNESE DE PROCEDIMENTOS, o seguinte:

- a) Na forma do regimento ético normativo, fica estabelecido entre as partes, para fim de segurança jurídica e respectivo registros técnicos dos procedimentos aplicados nos clientes finais, que os profissionais procederão aos registros fotográficos de antes e depois de cada atendimento realizado.
- b) Igualmente, na forma do regimento ético normativo, para fim de segurança jurídica, os profissionais não realizarão atendimentos sem ciência (assinatura e/ou visto de concordância) do cliente final das fichas/relatórios de anamnese.
- c) Os profissionais são solidários com a empresa nas responsabilidades previstas em LGPD.

**DA CLÁUSULA 42ª até CLÁUSULA 52ª:**

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

**CLÁUSULA 53ª:**

I) Diante das condições especiais ora firmadas, o acordo coletivo, ora firmado, conforme legislação pertinente, tem sua validade por 2 (dois) anos.

II) Diante das necessidades da pandemia do COVID-19, diante da ratificação dos direitos e deveres já pactuados nas normas coletivas precedentes e vigentes, o presente acordo coletivo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, mantendo-se a data-base em **1º de junho.**

III) Em conformidade ao estipulado nos autos do PMPP nº 1000715-48.2020.5.02.0000, em razão do latente estado de hipossuficiência das empresas acordantes, sobretudo pela previsão de manutenção dos empregos, espaços de trabalho e da própria atividade econômica, acorda-se:

a) Fica estabelecido que a empresa poderá ofertar parcelamento de haveres de salários, férias e demais haveres trabalhistas, devendo apenas colher termo de ciência e concordância do trabalhador, inclusive mediante termo/anotação em recibos/holerites.

b) Os termos acima citados apenas deverão informados, encaminhados, ao sindicato para homologação, o que pode ser realizado através das vias eletrônicas, e-mail jurídico.probeleza@gmail.com.

**DA CLÁUSULA 54ª até CLÁUSULA 55ª:**

Aplicam-se as determinações das cláusulas correspondentes e em conformidade a Convenção Coletiva de Trabalho, regimentos éticos normativos e anexos, Processo MTE nº 14022.103009/2022-41.

**CLÁUSULA 56ª. – FORO:**

Será competente a Justiça do Trabalho desta capital, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação das presentes normas coletivas.

E assim, plenamente de acordo, firmam o presente instrumento em cinco vias para que se produzam os efeitos legais.

São Paulo, SP, data-base da categoria: 1 de junho de 2022.



**MÁRCIO MICHELASI**  
**SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA**  
**CNPJ Nº 62.811.096/0001-25**



**FERREIRO BARBER CLUB – MICHEL FERREIRA GONZAGA,**  
**SALÃO PARCEIRO - CNPJ Nº 28.947.751/0001-39 e 28.947.751/0002-10,**  
**Representado por LUIS CÉSAR BIGONHA,**  
**SINDICATO BELEZA PATRONAL, CNPJ 62.803.648/0001-53**



**ANEXO I – DAS NORMAS DE PARCERIA. CONTRATO DE PARCERIA DO ESTABELECIMENTO:**

A salão-parceiro e profissionais abrangidos pela presente norma, representados por suas entidades sindicais, acordam como cláusulas de parceria, ratificando os pactos de parceria já existentes no estabelecimento antes da lei 13.352/2016, os seguintes dispositivos:

1 - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES De um lado, doravante chamado de SALÃO-PARCEIRO e outro lado, doravante denominado PROFISSIONAL-PARCEIRO. As partes acima qualificadas, firmam o presente contrato de parceria, de acordo com o art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, cuja validade se dará pela homologação do sindicato da categoria profissional e laboral, Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins, inscrito no CNPJ 62.811.096/0001-25, nas seguintes condições:

2. CONDIÇÕES GERAIS. 2.1. DA CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS. Os valores de serviços de beleza recebidos do cliente final serão administrados pelo Salão-Parceiro na forma do §2º, art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, devendo ser observados os dispositivos da cláusula 2.5. deste contrato. 2.2. DAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Na forma do §3º, art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, o salão-parceiro além da retenção de sua cota-parte percentual fixada de acordo com tabela disposta na cláusula 3.1, realizará a retenção dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria. Parágrafo primeiro: para o cálculo, controle e retenção de contribuições sociais e previdenciárias, o salão-parceiro deve observar as determinações da legislação específica. Parágrafo segundo: é direito do profissional-parceiro determinar o valor de “base de contribuição mínima” ou de “pró-labore” que queira recolher para fim de previdência social (contribuição previdenciária). Parágrafo terceiro: o salão-parceiro apenas fará recolhimento de “contribuição previdenciária” desde que o profissional-parceiro tenha saldo de faturamento, ou seja, tenha cota-parte a receber. Parágrafo quarto: quando não houver o saldo de faturamento acima citado, o salão-parceiro comunicará o profissional-parceiro, por escrito, para este indique a maneira que fará a quitação ou para que faça o pagamento da guia do respectivo período-apuração; sendo facultado as partes adotarem sistema de créditos e débitos. 2.3. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. Segundo o § 4º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, a cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza. Parágrafo único: o salão-parceiro, quando adotar mais de um enquadramento fiscal, deverá consignar de forma clara, nos recibos de repasse os valores cada serviço realizado ao profissional parceiro, eventuais retenções e/ou descontos de cada título: 1) aluguel de bens móveis e utensílios; 2) serviços de gestão; 3) de apoio administrativo ou de escritório; 4) de cobrança ou recebimento de valores transitórios. 2.4. DO SISTEMA DE NOTAS FISCAIS. Segundo o § 5º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, a cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. Parágrafo único: o profissional-parceiro deve receber relatório mensal, com o devido detalhamento das notas fiscais referentes aos seus atendimentos, sobre as quais incidem seus impostos. 2.5. DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DO SALÃO-PARCEIRO. Segundo o §6º, do art. 1º-A, Lei 13.352/2016, o profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil,



fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio. Parágrafo primeiro: o salão-parceiro como responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos deve se responsabilizar por todo o sistema de escrituração e operacionalização dos recebíveis do profissional-parceiro mediante sistema de informação idôneos, os quais devem dar amplo acesso ao profissional-parceiro para auditoria e controle. Entendendo-se como obrigação de “pagamento” todas as obrigações referentes às retenções de impostos, contribuições sociais, previdenciárias, normativas (art. 611-A, CLT), associativas e demais taxas de fiscalização/auditoria, inclusive aqueles determinadas por força do art. 513, e, CLT. Parágrafo segundo: as eventuais despesas operacionais “relativas ao funcionamento do negócio” devem ser previamente discutidas com o profissional-parceiro no ato de composição do preço ao cliente final; lembrando que não poderão serem repassadas ao profissional-parceiro despesas relativas a pessoa jurídica do salão-parceiro. Parágrafo terceiro: salvo as taxas legais de instituições financeiras (bancos ou operadoras de cartão), as despesas oriundas de empresas administradoras ou sistemas de meios de pagamento (similares às empresas administradoras ou de recebíveis) não poderão ser repassadas ao profissional-parceiro, eis que decorrentes de opção de controle e administração do salão-parceiro.

**2.6. DA QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL-PARCEIRO.** Segundo o §7º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. Parágrafo primeiro: o profissional-parceiro é cientificado que a sua qualificação perante a Receita Federal do Brasil (como Pessoa Física ou Jurídica) incidirá nas alíquotas de impostos que devam ser recolhidos, inclusive para fim de equiparação tributária ao recolhimento de impostos pelo “Simples Nacional”. Parágrafo segundo: conforme §9º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

**3. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS** Segundo o §10º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, são cláusulas obrigatórias do presente contrato de parceria:

**3.1. DOS PERCENTUAIS DE RETENÇÕES.** Conforme inciso I, §10º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, o percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro, ocorrerão de acordo com os percentuais estabelecidos nos sistemas de rateio do estabelecimento.

Parágrafo único: na forma do inciso II, art. 1º -C, da Lei 13.352/2016, configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das acima descritas.

**3.2. DAS RETENÇÕES E DOS RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Conforme inciso II, §10º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, o profissional-parceiro é cientificado que é obrigação do salão-parceiro, sob pena das sanções legais cabíveis, efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria.

Parágrafo primeiro: o salão-parceiro efetuará as retenções e recolhimentos de tributos e contribuições sociais e previdenciárias em observação as legislações específicas, conforme observado na cláusula 2.2.

Parágrafo segundo: o salão-parceiro, para o compute das retenções e recolhimentos de tributos e contribuições sociais e previdenciárias observará o enquadramento do profissional-parceiro perante a Receita Federal do Brasil.

**3.3. DA FORMA DE PAGAMENTO** Conforme inciso III, §10º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, acordam as partes que as condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, oferecido ocorrerá da seguinte forma: Parágrafo primeiro: o salão-parceiro efetuará a apuração do faturamento do profissional-parceiro numa das seguintes formas: [ ] mensalmente; [ ] quinzenalmente; [ ] semanalmente; [ ] diariamente. Parágrafo segundo: é

facultado as partes adotarem o sistema de “gestão de caixa”, através da seguinte empresa administradora ou de meio de pagamentos. Parágrafo terceiro: mediante declaração e termo de responsabilidade, o contabilista ou contador responsável pela escrituração dos movimentos e demais obrigações contábeis da presente relação de parceria fica de responsabilidade por cada uma das partes.

**3.4. DO DIREITO AO USO DOS BENS MATERIAIS.** Conforme inciso IV, §10º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, são direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais: a) As ferramentas de trabalho (a exemplo de secadores, tesouras, alicates, etc.) são de uso e propriedade do profissional-parceiro, podendo ser estabelecido padrão entre as partes (ou mesmo fornecidos pelo salão parceiro), especialmente para preservação da segurança aos clientes atendidos. b) Os móveis e utensílios necessários ao desempenho das atividades de beleza do profissional-parceiro, fornecidos pelo salão-parceiro, são: Quantidade Denominação Marca/Fabricante c) O profissional-parceiro declara ter realizado a vistoria dos bens móveis supracitados, obrigando-se a mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, inclusive, podendo responder pelos danos gerados por omissão e negligência. d) É responsabilidade do profissional-parceiro, quando do uso compartilhado de bens móveis com outros profissionais, fazer o agendamento prévio para o uso e atendimento de acordo com as regras de condomínio e administração orientadas pelo salão-parceiro. e) Os produtos e artigos cosméticos (ou afins) necessários a prestação de serviços desenvolvida pelo profissional parceiro, quando fornecidos pelo salão-parceiro, deverão vir acompanhados dos devidos certificados de vigilância sanitária, sendo facultado ao profissional-parceiro o direito de vistoriar a origem e as notas fiscais de compra; podendo as partes, inclusive os sistemas de franquia, acordarem padronização das marcas de produtos que serão utilizados na prestação de serviços. f) O salão-parceiro não está autorizado a comercializar produtos e artigos cosméticos (ou afins) ao desempenho das atividades de beleza sem a devida inscrição na Junta Comercial como “atividade de comércio”, caso contrário os respectivos produtos e artigos devem ser considerados “insumos” integrantes da prestação de serviços.

**3.5. DO ACESSO E CIRCULAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO.** Conforme inciso IV, §10º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016, são direitos do profissional-parceiro quanto ao acesso e circulação nas dependências do estabelecimento: a) O profissional-parceiro, observadas as áreas de uso comum à realização da presente parceria, tem livre acesso as dependências do salão-parceiro para o desempenho de suas atividades; salvo as áreas destinadas a departamentos de uso exclusivo do salão-parceiro, desde que constem de forma tal indicação. b) O salão-parceiro ficará aberto para o funcionamento e atendimento ao público nos seguintes horários: c) As partes poderão convencionar, por escrito, agenda especial ou excepcional para suprir as necessidades de atendimento do profissional-parceiro.

**3.6. DAS RESPONSABILIDADES SANITÁRIAS.** Conforme o art. 4º, da Lei 12.592/2012, os profissionais da beleza devem obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes e conforme inciso VI, §10º, do art. 1º-A, da Lei 13.352/2016; logo, é responsabilidade de ambas as partes a manutenção e higiene de materiais e equipamentos. Parágrafo primeiro: o salão-parceiro será responsável pelo fornecimento de produtos (desinfetantes, bactericidas e afins) e equipamentos (a exemplo de autoclave) necessários à esterilização dos móveis ou utensílios dos profissionais da beleza. Parágrafo segundo: o salão-parceiro, caso não disponha de equipamentos de esterilização, deverá fornecer meios substitutos para atendimento da legislação sanitária, a exemplo de utilizar materiais descartáveis ou cuja esterilização seja feita por empresa especializada mediante contratação ou locação. Parágrafo terceiro: é responsabilidade do profissional-parceiro as boas-práticas sanitárias ao atendimento de seus clientes, cuja fiscalização é responsabilidade do

salão-parceiro. 3.7. DAS CONDIÇÕES DO FUNCIONAMENTO DO NEGÓCIO. São condições para o funcionamento do negócio: a) As partes devem manter a regularidade de suas inscrições de seus cadastros de “pessoa jurídica” perante o fisco, inclusive, perante prefeitura municipal e agência de vigilância sanitária local. b) O salão-parceiro não pode funcionar, colocando em risco os profissionais-parceiros ou seus clientes, sem as devidas autorizações de posturas municipais, corpo de bombeiro e vigilância sanitária. 3.8. DO ATENDIMENTO AOS CLIENTES. São condições para o bom atendimento dos clientes: a) O profissional-parceiro deverá se utilizar de objetos de higiene e de uso pessoal, ficando ao seu cargo a aquisição e responsabilidade dos mesmos, salvo disposições em contrário que devem ser firmadas e anexadas ao presente. b) De acordo com §4º, Lei 12.592/2012, combinada às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e as normas da Vigilância Sanitária, é responsabilidade do profissional-parceiro a utilização obrigatória de equipamentos de proteção individual (EPI) no momento da execução de suas atividades e o desrespeito desta determinação poderá acarretar o distrato do contrato de parceria e a comunicação aos órgãos competentes. c) Os equipamentos de proteção individual (EPI) poderão ser disponibilizados pelo salão-parceiro em quantidades suficientes para a compra destes pelos profissionais, lembrando que ambas as partes são responsáveis por verificar se os equipamentos de proteção individual possuem certificados de aprovação expedidos pelo Ministério do Trabalho (C.A.). d) Como comportamento ético o profissional-parceiro deve utilizar sempre de “concorrência leal” para com outros profissionais parceiros dentro do estabelecimento. e) Como comportamento ético o profissional-parceiro não deve interferir ou opinar nos serviços realizados por outros profissionais sem que por ele seja consultado. As opiniões de divergências técnicas devem ser tratadas com o próprio profissional longe da presença do cliente. f) O profissional-parceiro somente deverá interferir de imediato no trabalho de outrem nos casos de primeiros socorros ou nos casos em que tenha a certeza de que o cliente será prejudicado por técnica indevida e que consequentemente prejudicará todo o estabelecimento e condomínio. g) É responsabilidade do profissional-parceiro manter informações claras de todos os procedimentos de beleza aplicados a determinado cliente, podendo utilizar de sistema de informática ou fichas de controles orientados pelo salão-parceiro. h) Os dados de clientes são confidenciais e protegidos por lei, desta forma devem ser utilizados apenas para o uso da prestação de serviço e deverão ser administrados conjuntamente apenas pelos profissionais parceiros do atendimento e pelo salão-parceiro, tudo isso, para fins exclusivos de cadastro e controle. e) Caso o cliente opte por trocar de profissional-parceiro, o antigo profissional deve dispor os dados de atendimentos realizados no cliente, tudo para que o novo profissional não corra o risco de aplicar técnicas incorretas ou incompatíveis com as anteriores aplicadas, principalmente nos casos que se utilizem de composições químico-cosméticas ou químico-terapêuticas permitidas em lei. 4. DA RESCISÃO E DAS MULTAS. 4.1. Na forma do inciso V, §10º, art. 1º-A, da lei 13.352/2016, este contrato será rescindido, por escrito, por vontade de qualquer das partes, com aviso antecipado mínimo de 30 (trinta) dias sob pena de incidência de multa. Parágrafo primeiro: este contrato poderá ser rescindido, “imediatamente ao ato de descumprimento”, também por notificação escrita, desde que comprovado desrespeito a qualquer das cláusulas pactuadas neste instrumento ou nos regimentos que nele incidirem por força de Lei; Parágrafo segundo: compromete-se o profissional-parceiro a não causar, ao estabelecimento, ao condomínio ou aos demais profissionais parceiros que atuam no mesmo espaço comum, nenhuma forma de constrangimento que advenham de suas ausências aos atendimentos que marcar junto aos seus clientes. Parágrafo terceiro: o abandono do espaço e/ou dos bens móveis à execução dos seus serviços, sem aviso antecipado e/ou justificativa por escrito,



por mais de 7 (sete) dias, enseja na imediata rescisão do presente instrumento, sem necessidade de aviso prévio à transferência do espaço e/ou bens móveis a outro profissional-parceiro. 4.2. Caso o imóvel/estabelecimento/condomínio que acolhe o objeto deste contrato vier a ser desapropriado pelos Poderes Públicos, ficará o presente contrato, bem como o Estabelecimento de Beleza, exonerado de todas e quaisquer responsabilidades decorrentes. Bem como ocorrerá a rescisão deste contrato de pleno direito no caso de desapropriação, incêndio ou acidente que sujeite o imóvel/estabelecimento/condomínio às obras que importem na sua reconstrução total, ou que impeçam o uso do mesmo por mais de 30 (trinta) dias; 4.3. O descumprimento, pelo salão-parceiro, da obrigação de repasse da cota-parte do profissional-parceiro ou da apresentação de comprovação de recolhimento de impostos retidos, sem prejuízo de qualquer outra prevista em lei, é considerada como de natureza grave, acarretando em rescisão contratual caso não solucionado o repasse em 7 (sete) dias da data acordada na cláusula 3.3, §1º, com a consequente tomada de medidas judiciais para imediata satisfação dos consectários contratuais e legais. 4.4. A parte que der causa a necessidade de ajuizamento de qualquer ação judicial por infração de qualquer das cláusulas deste instrumento, arcará com custas e despesas judiciais despendidas pela parte prejudicada; bem como, com honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) em equidade a legislação e orientação jurisprudencial vigente. 4.5. O descumprimento de qualquer uma das cláusulas deste instrumento dá ensejo ao pagamento de multa no valor de três vezes a média de faturamento do profissional-parceiro no último trimestre, num limite mínimo de 2 (dois) salários mínimos. 4.6. No âmbito desta categoria e por força deste contrato, as partes ratificam que considerar-se-á como "concorrência desleal" o desvio arbitrário da carteira de clientes conquistada pelo "salão-parceiro" ao "profissional-parceiro". Parágrafo primeiro: como o fim comercial do salão-parceiro pressupõe o investimento da publicidade, custeio das instalações para conquista de clientes, o desvio arbitrário da carteira de clientes enseja em prejuízos financeiros ao estabelecimento que cujo ressarcimento pode ser requerido nas vias judiciais. Parágrafo segundo: não serão considerados clientes da carteira do salão-parceiros aqueles levados pelo profissional-parceiro antes da assinatura deste contrato de parceria ou por condições específicas acordadas entre as partes. 5. DA REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL-PARCEIRO. Conforme inciso VII, §10º, art. 10º, da Lei 13.352/2016, é obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias. Parágrafo primeiro: a manutenção da regularidade de inscrição perante as autoridades fazendárias, além da manutenção de cadastro atualizado, também depende de informes e declarações mensais (ou mesmo anuais) de GFIP, Imposto de Renda e outras obrigações conexas. Parágrafo segundo: o salão-parceiro, por ser responsável pela retenção de impostos, contribuições sociais, previdenciárias e taxas de fiscalização, inclusive das determinadas em convenção coletiva, do profissional-parceiro, deve manter de forma regular e dentro do prazo o recolhimento de guias e demais obrigações, sob pena de arcar com os prejuízos de natureza contábil ou fiscal gerados ao profissional-parceiro. 6. DA OBSERVÂNCIA À LGPD. O PARCEIRO declara expresso CONSENTIMENTO que o SALÃO-PARCEIRO e o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS (Denominação Social: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES) irá coletar, tratar e compartilhar os dados necessários ao cumprimento do contrato, nos termos do Art. 7º, inc. V da LGPD, os dados necessários para cumprimento de obrigações legais, nos termos do Art. 7º, inc. II da LGPD, bem como os dados, se necessários para proteção ao crédito, conforme autorizado pelo Art. 7º, inc. V da LGPD. Outros dados poderão ser coletados, conforme termo de consentimento específico 7. DA

NATUREZA DO CONTRATO: Conforme §11º, art. 1-A, da Lei 13.352/2016, o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. Parágrafo primeiro: as partes signatárias ratificam que o presente contrato ratifica a parceria que já existia entre as partes, na forma do art. 985 e seguintes do CC, desde a abertura de sua agenda de atendimento, que ora é renovada para atendimento da lei 13.352/2016. Parágrafo segundo: as partes signatárias são cientificadas que o contrato de parceria visa a proteção ao "contrato realidade", enfatizando que profissional-parceiro (ainda que inscrito na Receita Federal como MEI ou EI para fins de recolhimento de impostos), ao revés, trabalha com ampla liberdade, com escolha dos dias, fixando o seu próprio horário, sem qualquer subordinação hierárquica, não se submete às ordens do salão-parceiro. Logo, situação adversa poderá resultar no pedido de convolação da parceria em vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho (art. 114, CF/88), lembrando que, por força do art. 9º, CLT, são considerados nulos todos os atos que objetivem fraudar legítimas relações de emprego. As omissões e dúvidas oriundas do presente contrato serão levados, primeiramente, à de Comissão de Arbitragem e/ou Conciliação Prévia de Trabalho mantida pelo sindicato profissional, subsidiariamente, perante a Justiça Especializada do Trabalho, da comarca da prestação de serviços.



**LISTAGEM DOS PROFISSIONAIS-PARCEIROS**

**Michel Ferreira Gonzaga**

**Matriz CNPJ: 28.947.751/0001-39**

**Colaboradores:**

**Rodrigo Reis Bombardi**

**Cnpj: 17.894.363/0001-10**

**Jheure Cristophe Cândido de Freitas**

**Cnpj: 35.462.108/0001-80**

**Deivesson da Silva Lopes**

**Cnpj: 47.748.327/0001-00**

**Michel Ferreira Gonzaga**

**Filial CNPJ: 28.947.751/0002-10**

**Wagner Alexandre Neves Maciel**

**Cnpj: 50.896.684/0001-20**

**Camilla Vieira de Oliveira**

**Cnpj: 33.758.730/0001-05**